

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO RESPOSTA À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Janaina Franco

RESUMO: Com a Constituição de 1988, foi introduzido em *terrae brasilis*, um ordenamento jurídico completamente diferente do que vigorava até então, tendo como principal diferença a valorização da Dignidade Humana, e o fato de assegurar as garantias individuais. No entanto, ainda que o ordenamento tenha sido mudado, e tenha-se começado a valorizar e assegurar as garantias individuais, ainda prevalece no ordenamento pátrio um sistema de justiça retributiva, ou seja, o modelo de justiça que a preocupação precípua é em impor uma pena à um caso concreto, punindo o agente infrator da lei penal, contudo, pouco se preocupando com a vítima, e pouco atingindo o objetivo de restauração social, quebrada no momento da infração penal, não havendo possibilidade de composição e conciliação. Mediante tudo isso surge com uma proposta de preocupação primária com a restauração da paz social e a possibilidade de conciliação, preocupando menos em aplicar a pena, e mais pacificar a sociedade, assim aparece a justiça retributiva, que se vê mais instituída no âmbito penal, por meio da lei de juizados especiais, contudo, ainda havendo a necessidade de implementação maior, contudo, havendo necessidade de se discutir mais a fundo tal assunto, o que se faz aqui nesse artigo, usando como metodologia a pesquisa bibliográfica em artigos e livros já publicados, e como método o hipotético-dedutivo, partindo de premissas maiores tais como, conceitos de justiça restaurativa, e retributiva à sua presença no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade Humana, Justiça Restaurativa, Modelo Alternativo, Reparação do Dano.

ABSTRACT: With the Constitution of 1988, it was introduced in *terrae brasilis*, a legal framework completely different from what prevailed until then, with the main difference valuing human dignity, and the fact of ensuring individual guarantees. However, although the order has been changed, and have begun to value and

ensure individual rights, still prevails in the parental order one retributive justice system, ie the model of justice that precípua concern is to impose a pen in a specific case, punishing the offender agent of criminal law, however, little caring about the victim, and just reaching the goal of social restoration, broken at the time of the criminal offense, with no possibility of composition and conciliation. Through all this it comes up with a proposal for a primary concern for the restoration of social peace and the possibility of reconciliation, worrying less on capital punishment, and more peace to society and appears to retributive justice, which sees more established in the criminal context, through the law of special courts, however, there is still the need for further implementation, however, there is need for further discussions of this subject, what is done here in this article, using as methodology the bibliographical research in articles and books ever published, and how the hypothetical-deductive method, starting from larger premises such as restorative justice concepts and remuneration to its presence in the Brazilian system.

Keywords: Human Dignity, Restorative Justice, Alternative Model, Reparation from the damage.

INTRODUÇÃO

Diante de um crime, o Estado é detentor do poder-dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico e a paz social, retribuindo o mal e imputando ao apenado o caráter pedagógico e educativo da pena.

No entanto, esse modelo ideológico de fato está bem longe da realidade do sistema carcerário brasileiro, uma vez que ao ser submetido a uma pena cerceadora de sua liberdade o infrator é submetido a um processo de dessocialização, é lá que ele aprende tudo o que antes não aprendera no tocante às expertises criminais.

É dentro desse sistema de justiça que observamos as maiores atrocidades e insurgências contra os princípios fundamentais constitucionais, notadamente a liberdade e a dignidade da pessoa humana são esquecidas, a pena de prisão passa a atuar como causa de aumento da criminalidade.

É crucial ressaltar que o modelo tradicional de justiça penal é humanamente inaceitável, uma vez que se pune o mal com outro mal. Assim, o Estado veda que seus cidadãos façam justiça com as próprias mãos, freando a vingança privada, mas aplica uma punição irracional e violenta em desfavor do apenado que ao invés de ser reeducado e posteriormente reinserido na sociedade é jogado num canto qual objeto inútil para se deteriorar com o passar dos anos.

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO COROLÁRIA DA DIGNIDADE HUMANA

Segundo Nucci, o Direito Penal, sabidamente sempre foi pautado pela retribuição ao mal concreto com a imposição aquele que delinquir, com o mal concreto da pena. Contudo, com a evolução de ideias e do pensamento do Direito Penal, cada vez mais ligado à valorização dos direitos fundamentais. (NUCCI, 2013, p. 131).

Então, hodiernamente exige-se uma cada vez mais crescente necessidade de corrigir a fragilidade do sistema penal, ao qual foi imposto aos detentos. Não parece tarefa fácil. A Justiça Restaurativa aparece como um novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual. (PINTO, 2007, p. 23).

Tal situação se construiu, sobretudo, porque o cenário das punições tem como essência, embora, contraditório, o objetivo de pacificação social, pois, ainda que o crime seja algo inerente a vida em sociedade, há cada vez mais a necessidade de inserção de um modelo punitivo que assegure as garantias individuais, de forma a garantir a eficiência punitiva do Estado, e assegurando o respeito ao apenado, e sua condição como ser humano. (NUCCI, 2013, p. 132).

O modelo de justiça restaurativa corresponde a oferecer ao judiciário mais uma opção para atender aos clamores de uma sociedade que sofre à margem da criminalidade e do descaso com aqueles que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade. (PINTO, 2007, p. 23).

Contudo, o modelo de justiça restaurativa corresponde a oferecer opção ao Judiciário em específico, pois, o Estado monopolizou a capacidade punitiva, “a bem da verdade, e da civilidade”. Dessa maneira, passou-se a não tolerar

determinadas atitudes que venham a ferir direitos de outrem, tornando determinados interesses indisponíveis, como a vida, por exemplo, a tentativa de homicídio, passou a não ser tolerada ainda que a vítima permita. (NUCCI, 2014, p. 133).

Se o monopólio punitivo pertence ao Estado, é ínsito ao Estado Democrático de Direito, que a pretensão punitiva seja exercida por meio do devido processo legal, de forma a evitar a cruel vingança privada. Entretanto, a justiça retributiva sempre foi para o direito penal e processual penal o horizonte a ser alcançado. Preocupando-se unicamente em punir o ofensor, e deixando-se desprezado o ofendido. (Ibidem, p. 133)

Além disso, também com base em uma ideia de direito indisponível sustentada com afinco, e a ideia de o crime ofender interesse coletivo, e não pessoal, eliminava-se por completo da seara penal, a conciliação, a transação, e, assim a mediação. Ou seja, o Direito Penal, voltasse exclusivamente a punição do infrator, tendo esse como sendo o único dos valores existentes. (Ibidem, p. 134).

Contudo, como é de conhecimento comum, não pode a sociedade simplesmente ignorar o fato de que os detentos saem da prisão em condições muito piores em relação àquelas em que se encontravam no termo inicial do cumprimento da pena. (PINTO, 2007, p. 23).

Nucci aduz que “a denominada justiça restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado”. Ou seja, a partir desse sistema traz-se um novo enfoque, e com isso passa-se ouvir mais vítima, objetivando com esse dialogo maior transformar o objetivo precípua do direito penal. (NUCCI, 2013, p. 132).

Com essa forma de pensar o direito penal, ao invés de preocupar-se mais com a aplicação da pena ao infrator, busca-se aqui uma conciliação entre ambos, objetivando ao fim de tudo resgatar a paz social, embora tenha havido agressão de um contra o outro. (Ibidem, p. 132).

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, é uma espécie de mediação penal, em que a vítima e o infrator, agem em conjunto com outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na busca de soluções para os problemas

causados pelo crime. Nesta hipótese, a sociedade participa ativamente do processo de ressocialização do delinquente. (PINTO, 2007, p. 23).

Apesar de o mais conhecido das formas de justiça restaurativa ser aquele que faz a mediação vítima-infrator, existe outros tipos igualmente importantes e conhecidos, como, por exemplo, a Reunião coletiva, e os círculos decisórios, porém necessário explicitar aqui o primeiro, que é aquela que interessa ao âmbito penal. (Molino, 2015).

A “Mediação vítima-infrator (*mediation*): é a reunião entre infrator e vítima com a presença de um mediador, buscando construir um acordo restaurativo, conversando sobre origens e consequências do crime cometido”. (Ibidem).

O crime, para a justiça restaurativa, não se resume a uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação da relação existente entre o infrator, a vítima e a comunidade. (PINTO, 2007, p. 23).

Essa modalidade de resolução de conflitos tende a restaurar o diálogo entre as pessoas nele envolvidas e assim restaurar o pacto de cidadania afetado com o fato criminoso, busca fazer com que o infrator sinta, a responsabilidade contraída pelo cometimento do delito. (SICA, 2007).

Por centrar suas forças no diálogo e no envolvimento emocional das partes proporcionando a reaproximação das mesmas, é fundamental esclarecer que a ênfase não está na reparação material do delito, muito embora não haja nenhum impedimento para isso, de fato o que se busca é restauração do apenado e a devolução do seu status de cidadão, sem com isso violar os anseios da vítima em vê-lo punido pelo mau que lhe causara. (PINTO, 2007, p. 23).

A voluntariedade é absoluta, uma vez que os componentes da comunidade protagonistas desse modelo alternativo de justiça (autor e vítima) livremente optam por esse modelo democrático de resolução de conflito. A informalidade também é sua característica, malgrado relativa, distanciando-se do formalismo característico do vigente processo penal. (SICA, 2007).

O ideal reparador é o fim almejado por esse meio alternativo de solução de conflitos. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelo encontro, simplicidade e inclusão. (PINTO, 2007, p. 23).

Na mediação ocorre assim: um terceiro conduz as partes envolvidas no conflito para um diálogo sobre as origens e consequências do ato, de maneira que estas alcancem a solução ideal consistente num acordo restaurativo, onde ambas saiam satisfeitas e o pacto de cidadania, abalado com o cometimento da infração, seja restabelecido. (SICA, 2007).

O mediador atua apenas como um facilitador desse plano restaurativo, as partes envolvidas têm total controle do processo, isso graças ao diálogo livre. O que observamos nas diferentes técnicas restaurativas é a aproximação dos envolvidos na relação conflituosa, resultando numa confidencialidade, uma vez que as emoções afloram e colaboram para o desfecho de um propósito eficaz e duradouro. (SICA, 2007).

Como prática comunitária, a Justiça Restaurativa é primitiva, isso se dá muito por causa de questões culturais. Os brasileiros têm por natureza uma cultura litigiosa o que impede que tais práticas mais pacificadoras desabrochem com mais celeridade. (PINTO, 2007, p. 23).

No entanto, esses métodos de solução de controvérsias existem há muito tempo, rememorando os códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit-Ishtar há cerca de dois mil anos antes de Cristo. Alguns países já vêm adotando experiências com a prática restaurativa, tais como a Nova Zelândia e o Canadá. (SICA, 2007).

Importante destacar que a implantação da prática restaurativa como método de solução de conflitos vem ganhando força, havendo, inclusive, determinação expressa em documentos da ONU e da União Européia no sentido de que a mesma seja aplicada em todos os países. (PINTO, 2007, p. 23).

Também a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 2002, fez menção ao instrumento e explicitou os princípios norteadores da Justiça Restaurativa. (SICA, 2007).

Seguindo essa recomendação das Nações Unidas, alguns países como a Colômbia e a Nova Zelândia já a introduziram em sua legislação, e a tendência é que esse quadro aumente. (SICA, 2007).

Com base nos noticiários atuais, sabe-se que o atual sistema de justiça penal, exclusivamente punitivo-retributivo, não contribui para a ressocialização do infrator; muito pelo contrário, termina por piorar o encarcerado, haja vista que

direitos e garantias fundamentais do apenado não são objeto de grandes preocupações por parte do Estado durante a execução da pena restritiva de liberdade. (PINTO, 2007, p. 23).

Entretanto, a aplicação de medidas alternativas, notadamente a Justiça Restaurativa, encontra relutância para a sua aceitação, tanto em âmbito cultural como entre os estudiosos e operadores do direito. (SICA, 2007).

Na seara cultural, para que o desiderato da Justiça Restaurativa seja efetivamente implantado, faz-se necessário reavivar as ideias do favor libertatis, sacrificado com a aplicação contumaz e irracional da medida restritiva de liberdade. (SICA, 2007).

Ademais, é importante acolher a noção de subsidiariedade do direito penal, abrindo-se espaço para outros ramos do direito e outras formas de solução dos conflitos. Infelizmente, o direito penal, embora refiram-se a ele como ultima ratio, sabe-se que na prática essa visão se dissipa, sendo aplicado irrestritamente como o único instrumento de resolução de conflitos. (PINTO, 2007, p. 23).

Como a justiça penal tradicional corresponde a uma imposição unilateral e verticalizada da norma positiva, impregnada de um formalismo inútil protagonizado pelos juízes togados em nossos pretórios, cuja pena de prisão é vista como manifestação de autoridade, há um rígido bloqueio por parte do Estado-Juiz em aplicar medidas alternativas, há um certo temor pela perda de poder por parte do Estado. (SICA, 2007).

Além da barreira cultural, podemos destacar críticas doutrinárias, que enfatizam o estímulo à vingança privada que pode resultar da aplicação desse modelo alternativo de solução de conflitos. Parte da doutrina contrária à sua incidência defende que a mesma implica num retrocesso, pois estar-se-ia abrindo mão da justiça imposta pelo Estado, cogente, imperativa, em favor de um sistema privatizado e vazio de garantias favorável a autotutela. (PINTO, 2007, p. 23).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O termo justiça restaurativa, é uma criação atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution,

publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice”. (PINTO, 2007, p. 23).

Eglash sustentou, em seu artigo, que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição que seria a resposta à altura do crime; a distributiva, focada na reeducação que tinha por objetivo demonstrar a gravidade do crime praticado pelo agente; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação do causado à vítima, no caso à sociedade como um todo, uma vez que, um crime, afeta toda a sociedade. (SICA, 2007).

Na Justiça Retributiva há um conceito estritamente jurídico de crime que é tido como violação da Lei Penal e monopólio estatal; na Justiça Restaurativa, por sua vez, temos um conceito mais amplo de crime, sendo o mesmo o ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos, bem como uma Justiça Criminal participativa. (PINTO, 2007, p. 23).

Conforme Cruz, no que se refere a diferença existente entre a justiça retributiva a restaurativa, é possível notar que a maior diferença existentes entre os sistemas, está em como se dá a definição de crimes, em cada um dos dois, pois dependendo da concepção de crime adotada, a postura do sistema será diferente. (CRUZ, 2013, p.81).

Pois segundo Cruz:

[...] O sistema de Justiça Criminal convencional enxerga o crime principalmente como uma violação de interesses do Estado. Em contraste, a Justiça Restaurativa vai além, oferecendo decisões sobre como melhor atender àqueles que mais são afetados pelo crime, dando prioridade aos seus interesses. (CRUZ, 2013, p. 81).

Enquanto que a noção de crime para a justiça restaurativa tem como proposta: “reconstruir a noção de crime, especificando que este é mais que uma transgressão de uma norma jurídica ou uma violação contra o Estado; é, também, um evento causador de prejuízos e consequências”. (Ibidem, p. 82).

Destaca-se o ritual solene e público da Justiça Retributiva patrocinada pelo Estado, com indisponibilidade da ação penal, contenciosa, contraditória, linguagem e procedimentos formais, autoridades e profissionais do Direito que figuram como atores principais, processo decisório a cargo de autoridades, contrapondo-se ao ritual informal e comunitário, com pessoas envolvidas, com oportunidade,

voluntário e colaborativo, procedimento informal com confidencialidade, vítimas, infratores, pessoas da comunidade como atores principais, processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas, típico da Justiça Restaurativa. (PINTO, 2007, p. 23).

Rafaela Alban Cruz (2013, p.80), aduz que:

Quanto ao princípio da indisponibilidade da ação penal, o autor refere que o Ministério Público, diante do preenchimento dos requisitos legais à acusação, tem a obrigação de fazê-la, sustentá-la e de promover sua execução, perante o órgão judicial. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, com a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, com a Lei 9.099/1995 e com base no princípio da oportunidade, possibilitou-se a aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro, em determinados casos.

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, possibilitou a conciliação e transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo. Conforme argumenta Pinto, com esta inovação, arrisca-se a afirmar que o princípio da oportunidade passou a coexistir com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, no sistema jurídico brasileiro. (CRUZ, 2013, p. 80).

No que diz respeito aos efeitos para a vítima, frise-se que na Justiça Retributiva há pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo; na Justiça Restaurativa, ao revés, a vítima ocupa lugar de destaque, com voz ativa e controle sobre o que passa. Com relação ao infrator, na Justiça Retributiva este é considerado em suas faltas e sua má-formação e raramente tem participação; na Justiça Restaurativa, é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito, interage com a vítima e com a comunidade, vê-se envolvido no processo, contribuindo para a decisão. (PINTO, 2007, p. 23).

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Justiça restaurativa teve início nos países que adotam o *commom Law*, isso porque em tais países o princípio da oportunidade inerente ao sistema de justiça é compatível com o ideal restaurativo. No caso do Brasil, porém, onde

vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, quase não há essa abertura para a adoção de medidas alternativas. (SICA, 2007).

Contudo, malgrado haja esse entrave para a aplicação de métodos alternativos no âmbito processual penal, a nossa Carta Magna e a Lei 9099/95 avançaram no sentido de permitir a aplicação da justiça restaurativa, mesmo que não explicitamente, nas situações onde vigora o princípio da oportunidade. Assim é que nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito. (Ibidem).

A lei 9099/95 prevê a composição civil no art. 74, e parágrafo único, a transação penal no art. 76, e a suspensão condicional do processo no art. 89. Nos termos da citada lei, tanto na fase preliminar quanto durante o procedimento contencioso é possível a derivação para o processo restaurativo, sendo que, nos crimes de ação penal privada e pública condicionada há a possibilidade de despenalização por extinção da punibilidade através da composição civil. (SICA, 2007).

Disso resulta que a experiência restaurativa pode ser aplicada na conciliação e na transação penal, a partir do espaço de consenso por ela introduzido, o que permite o diálogo restaurativo. (Ibidem).

Em remate, é salutar esclarecer que também é possível, por força do art. 94, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o procedimento restaurativo nos crimes contra idosos, haja vista que o referido artigo prevê o procedimento da Lei 9099/95 para os crimes contra idosos cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos. (PINTO, 2007, p. 23).

Nucci, aduz que a justiça restaurativa, deve ser visto como sendo um ideal promissor, no que diz respeito a política criminal brasileira, seja quando levado em conta a sistemática processual penal, ou o direito material penal. No entanto, Nucci ressalva que embora seja algo promissor para ser implementado no ordenamento pátrio, não se pode de forma fantasiosa ou utópica, tentar trazer para o Brasil mecanismos jurídicos de países com realidades completamente diferentes. (NUCCI, 2013, p. 134)

Pois ainda conforme Nucci, ainda que a justiça restaurativa seja de grande valia para o Brasil, o mesmo ressalva que, existem a aplicação do ideal de justiça restaurativa, depende e muito crime praticado, pois conforme o mesmo existem crimes que por sua natureza violenta, e sua maior reprovação social, merecem serem punidos, ou seja, retribuídos, e ao falar disso, cita como exemplo o caso do homicídio doloso, extorsão mediante sequestro e etc. (Ibidem, p. 134

Enquanto que há crimes que por serem mais reprovados socialmente, que, portanto, merecem a punição, ou seja, a retribuição, existem outros que merecem a aplicação do ideal de justiça restaurativa. Pois, conforme Nucci, nem deve ser absoluta a posição pela justiça retributiva, nem pela restaurativa. Vez que se a opção pela absolutamente retributiva não solucionou o problema crimina, tão pouco será o da restaurativa, levada como absoluta que resolverá. (Ibidem, p. 134).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da aceitação da justiça retributiva no ordenamento jurídico brasileiro é que se existe mais pelos costumes do que pela falta de lei disciplinando-o. A nossa legislação embora implicitamente, permita e incentive a proliferação da prática da justiça retributiva no cenário jurídico pátrio. No entanto a sociedade tem se portado como uma ilha alheia às moderna e eficazes formas de solução de controvérsias. Muito se perde por não aproveitar todo o seu potencial solucionador.

Embora tenha conhecimento de que não há legislação nacional expressa determinando a sua aplicação, é fato que a Lei 9099/95 não veda a utilização dos procedimentos restaurativos. Muito pelo contrário, age numa tentativa comedida de abrir espaço para esse democrático e legítimo método alternativo de pacificação de litígios.

Ademais, vale salientar que o objetivo dessa forma alternativa de solução de controvérsia não é a supressão do atual sistema de justiça criminal. A prática restaurativa e o modelo retributivo podem e devem coexistir, desde que o direito

penal tradicional seja visto de fato como ultima ratio, subsidiário aos métodos alternativos.

Continuando, como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, é também fundamental que as partes tenham o direito a um serviço eficiente.

É necessário que haja facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a uma espécie de devido processo legal restaurativo.

O certo é que apesar das vantagens que podem oferecer as práticas restaurativas, no sistema de justiça criminal elas devem ser implementadas com cautela e devem estar sempre sendo fiscalizadas e avaliadas. Logo, espera-se que a Justiça Restaurativa se desenvolva como produto de debates em fóruns apropriados, com ampla participação da sociedade para que seja concebida definitivamente no Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal tradicional e o crescimento incontrolável da violência e criminalidade.

Verifica-se que é possível a proliferação da Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de adoção de uma justiça criminal mais simplificada, democrática, participativa e capaz de operar uma real transformação na vergonhosa realidade de nosso sistema sem mitigar o devido processo legal, promovendo a obediência à dignidade humana, a cidadania, a paz social esquecidos no atual sistema de justiça retributiva.

REFERÊNCIAS

MOLINO, Fernanda Brusa. **Justiça Restaurativa**: possibilidade ou utopia? Revista âmbito jurídico. 2015. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6689>. acessado em: 01/05/2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de Justiça Criminal.** Revista Tribuna Virtual. IBCCRIM. ISSN: 2317 1998. Ano 1, edição 02. Março de 2013. Disponível em:
http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf acessado em: 01/05/2015.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.